



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000832-97.2023.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado CONCEIÇÃO APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível: nº 1000832-97.2023.8.26.0458
Apelante: Banco Daycoval S/A
Apelado: Conceição Aparecida Batista de Oliveira
Voto nº 5938

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito consignado. Transação não reconhecida. Procedência do pedido. Recurso do banco. Documentos da contestação que demonstram contratação eletrônica e crédito do valor emprestado em conta corrente da autora. Contrato firmado em local muito próximo da residência da autora, conforme coordenadas de geo-localização. Recurso provido.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de procedência de ação de nulidade contratual c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais apela o banco réu sustentando a validade do contrato firmado eletronicamente. O dano moral não restou demonstrado.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, em essência.

A despeito da oposição do réu ao julgamento virtual, considerando a maior celeridade em relação ao julgamento tele-presencial e a ausência de prejuízo aos litigantes, especialmente em relação à parte que se opõe ao julgamento virtual (réu), porque sua apelação está em vias de provimento, procede-se ao julgamento desde logo.

A apelada ajuizou ação na qual alega não ter contratado o cartão de crédito consignado que ensejou os descontos mensais em seu benefício previdenciário.

A ação foi julgada procedente, tendo o Juízo de origem considerado que os documentos da contestação não comprovam a celebração do contrato impugnado.

Todavia, respeitado entendimento diverso, a sentença merece reparo.

De acordo com fls. 158/166, a contratação ocorreu por meio digital, com assinatura por "selfie" e geo-localização.

A autora não negou a titularidade da conta corrente em que se deu o depósito do valor emprestado (fls. 169). Também não negou que, para a contratação eletrônica do empréstimo, sua é a fotografia a fls. 166, acompanhada de outros dados não impugnados: cópia de documento pessoal com fotografia (fls. 167/168), data e hora da celebração, dados de geo-localização e número de IP (fls. 162 e 165).

Nesse contexto, inviável cogitar de uso indevido de dados pessoais ou obtenção ilícita ou fraudulenta da fotografia, pois há suficientes elementos, não impugnados, que bem a identificam e confirmam a autenticidade e a veracidade da contratação.

É oportuno acentuar que os dados de geo-localização, quando inseridos no conhecido aplicativo "google maps", revelam local muito próximo da residência da autora, o que, certamente, não é coincidência. Segue geo-localização: <https://www.google.com/maps/place/@-22.4105472,-49.1326974,17z/data=!3m1!4b1!4m6!>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

[Im5!3m4!2zMjLCsDI0JzM4LjAiUyA0OcKwMDcnNDguNCJX!8m2!3d-22.4105556!4d-49.1301111?entry=ttu&g_ep=EgoyMDI1MDExNS4wIKXMDSOASAFQAw%3D%3D](#)

Assim, verificado que existe contrato válido entre as partes, são absolutamente descabidos os pleitos de inexistência de débito e reparação de danos materiais e morais.

Válido o negócio porque a contratação foi digital, com cópia de documento pessoal, "captura da selfie", geo-localização e IP bem conhecidos, além de valor efetivamente depositado em conta de titularidade da autora.

Por conseguinte, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Dessa forma, sucumbente, a autora pagará as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.